



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 492/2020 e emenda 001
Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	09	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo na Lei Complementar nº 5.146, de 13 de julho de 2020 que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, de 23/09/2020.

Luis Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Altera dispositivo na Lei Complementar nº 5.146, de 13 de julho de 2020 que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 21/09/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que visa a alteração do art. 9º da Lei Complementar 5.146, que institui o programa de recuperação fiscal no município.

O artigo alterado trata-se do dispositivo de vigência e validade da lei, o qual estabelece o prazo limite para adesão ao programa de recuperação fiscal.

Neste sentido, o projeto em comento pretende ampliar o prazo de adesão ao programa que, de acordo com a lei em vigor, é até o dia 30 de setembro de 2020, passando a ser até o dia 10 de dezembro de 2020.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, a prorrogação do prazo visa possibilitar que um número maior de contribuintes possam quitar suas dívidas atuais, e como consequência minimizar os impactos da pandemia permitindo que a municipalidade obtenha recursos, os quais lhe são devidos e possam assim revertê-los em benefício da população.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15 e 46, X da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;

Neste sentido, as alterações trazidas com a proposta se inserem, efetivamente, na definição de interesse local e dizem respeito à arrecadação dos



tributos municipais. Isso porque o Projeto de Lei Complementar apenas estabelece prazo maior de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS atualmente em vigor, tornando possível a participação de um maior número de pessoas com dívidas junto ao Município de Imbituba e a regularização de mais casos.

Cabe destacar que, mesmo com a alteração proposta pelo projeto em comento, o REFIS continuará a ser destinado à regulação de débitos inadimplidos junto à fazenda pública municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019.

Sobre a mudança do prazo para a adesão ao REFIS, da Lei Complementar Municipal nº 5.146, de 13 de julho de 2020, aplicável o disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que refere: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.” Ou seja, tratando-se de correção do prazo de vigência da Lei Municipal nº 5.146/2020, já estando esta em vigor, o Projeto de Lei Complementar nº 492/2020, se aprovado e sancionado, será considerada lei nova, e as situações que eventualmente tenham se consolidado na égide da lei originária – como possíveis adesões ao REFIS/2019 – deverão ser respeitadas à luz do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Quanto às novas adesões, poderão ocorrer até 10 de dezembro de 2020.

No entanto, a fim de atender à técnica legislativa, necessária a emenda modificativa 001, passando a ementa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 5.146, de 13 de julho de 2020, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

A emenda é perfeitamente possível pela Comissão, conforme artigo 70 do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais que obstem sua aprovação.

Desta forma, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei com a emenda 001.

Encaminhe-se à comissão de Finanças e orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa



Relator
III – Voto
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 492/2020 com a emenda 001.
Eduardo Faustina da Rosa Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 de setembro de 2020, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº492/2020 com a emenda 001.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa